

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**CIDADES, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

---

C568

Cidades, meio ambiente e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização II  
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard, Rogerio Borba da Silva e Fernando Barotti dos Santos– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-404-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **CIDADES, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O PAPEL DOS ENTES MUNICIPAIS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: IMPLICAÇÕES DA LEI N° 13.465/2017**

## **THE ROLE OF MUNICIPAL ENTITIES IN URBAN LAND REGULARIZATION: IMPLICATIONS OF LAW NO. 13,465/2017**

**Luiza Caroline Souza Costa <sup>1</sup>  
Moisés Ferreira Nunes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho analisa o papel do ente municipal na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), conforme a Lei nº 13.465/2017, que disciplina normas e procedimentos para a integração de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e a titulação de seus ocupantes. Examina-se a evolução normativa desde a Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, até as inovações da lei, com destaque às modalidades Reurb-S e Reurb-E. A pesquisa, qualitativa e explicativa, utilizou o método hipotético-dedutivo com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a lei consolidou o município como ente central, assegurando função social e direito à moradia.

**Palavras-chave:** Regularização fundiária urbana, Lei nº13.465/2017, Reurb

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the role of the municipal entity in Urban Land Regularization (Reurb), according to Law No. 13,465/2017, which regulates norms and procedures for integrating informal urban settlements into the territorial legal framework and titling their occupants. It examines the normative evolution from the 1988 Federal Constitution, Articles 182 and 183, to the innovations introduced by the law, emphasizing Reurb-S (Social Interest) and Reurb-E (Specific Interest) modalities. The qualitative and explanatory research employed the hypothetical-deductive method with bibliographic and documentary analysis. The law consolidated the municipality as a central entity, ensuring the social function of property and housing rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban land regularization, Law no. 13,465/2017, Reurb

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, conversão da Medida Provisória nº 759/2016, criou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), em disposição à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (Brasil, 2017). Trata-se, pois, de uma extensão analógica ao texto constitucional, de modo a resguardar os direitos à dignidade da pessoa humana e à moradia digna, reconhecidos também por tratados internacionais. Visa assegurar, também, a política de desenvolvimento urbano, decorrente do sancionamento da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, *caput*, ao atribuir ao Poder Público Municipal a responsabilidade de ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 2001).

Tem-se que a compreensão aprofundada do papel atribuído ao ente, em decorrência da Lei nº 13.465/2017, é crucial para a eficácia da aplicação das atribuições e objetivos a ele instituídos. É de extrema pertinência demonstrar que a regularização fundiária não se resume apenas à titulação de seus ocupantes.

Dessa maneira, este trabalho aborda, de forma abrangente, o protagonismo municipal na regularização fundiária urbana, abrangendo diversas questões interconectadas, como meio ambiente, planejamento urbano, moradia, saneamento básico, educação e mobilidade urbana.

Quanto à hipótese, inicialmente, ao analisar os pontos principais do presente estudo, verifica-se que o papel do ente municipal, nos termos da Lei nº 13.465/2017, vai muito além da simples titulação dos ocupantes dos núcleos urbanos informais perante o Cartório de Registro de Imóveis. Tais núcleos devem ser providos de uma infraestrutura essencial adequada, através de avaliações de viabilidade e obras primordiais, bem como os parâmetros ambientais e urbanísticos devem ser respeitados. Portanto, percebe-se que a Reurb deve ser implementada com uma abordagem multidimensional.

A pesquisa proposta, em conformidade com as diretrizes do Dom da Produção, classifica-se, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), na vertente de pesquisa qualitativa, uma vez que não se trata de um tema que pode ser expresso em dados numéricos. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, conforme afirmado por Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Em relação ao método empregado no presente trabalho, de acordo com Gustin, Dias e Nicácio (2020), será hipotético-dedutivo, uma vez que, a partir de uma lacuna instituída na Lei nº 13.465/2017 acerca do papel dos municípios na regularização fundiária, resultará na formulação de hipóteses para sua resposta. No que diz respeito à técnica, a pesquisa será realizada por meio de análise bibliográfica e documental.

## **2 A LEI Nº 13.465/2017 E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

A atual norma que regulamenta a regularização fundiária no Brasil está em vigor por meio da Lei nº 13.465/2017, que institui, em âmbito nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Percebe-se, desde logo, que a legislação reforça o papel central do município na implementação dos objetivos da Reurb, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, *caput*, que atribui ao ente municipal a competência para formular e executar a política de desenvolvimento urbano. Cabe ao município, portanto, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos definidos em seu plano diretor, indo muito além de questões urbanísticas e territoriais.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.465/2017, a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferida exclusivamente no âmbito da regularização fundiária urbana, por ato do Poder Público. O benefício poderá ser concedido àquele que detenha, em área pública, ou possua, em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, desde que existente até 22 de dezembro de 2016 (Brasil, 2017).

A análise normativa evidencia que a escolha e aplicação do instrumento jurídico adequado dependem de rigorosa observância aos requisitos legais, em especial quanto à titularidade da área, à natureza da ocupação e ao marco temporal estabelecido em 22 de dezembro de 2016. A interpretação restritiva desse marco, conforme apontado por Castanheiro (2021), revela-se juridicamente mais segura, pois evita distorções que possam estimular ocupações irregulares futuras, preservando, assim, a integridade do ordenamento territorial e o planejamento urbano sustentável.

Nesse cenário, cabe ao gestor municipal adotar postura proativa e tecnicamente fundamentada, elaborando legislação local que discipline com clareza os critérios e

limites para cada modalidade de Reurb e para cada instrumento de titulação, prevenindo conflitos jurídicos e garantindo a efetividade da política pública. A conjugação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, previstas no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 13.465/2017, deve ser operacionalizada de forma integrada, assegurando que a regularização não se limite à formalização registral, mas efetivamente promova a transformação das condições de vida da população beneficiada, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

### **3 MODALIDADES: REURB-S E REURB-E**

Conforme já mencionado, o artigo 13 da Lei nº 13.465/2017 dispõe sobre as modalidades de regularização fundiária urbana, classificando-a em Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) e Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E).

Trata-se, portanto, de competência exclusiva do ente responsável pela definição da modalidade de regularização fundiária. A classificação da modalidade de regularização fundiária será definida com fundamento na renda familiar média predominante no núcleo urbano informal, aferida por meio de análise socioeconômica geral. Essa avaliação ocorre em fase preliminar do procedimento, quando ainda não há a individualização cadastral dos ocupantes, sendo exposta na decisão de instauração pelo ente federativo.

Prosseguindo, além da renda familiar, a classificação da modalidade de regularização fundiária também considerará a natureza não residencial do imóvel, nos termos do §6º do artigo 5º do Decreto Federal nº 9.310/2018 (Brasil, 2018), que estabelece normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana.

Essa classificação, conforme já exposto anteriormente, impactará diretamente na definição da forma de titulação a ser conferida pelo Poder Público, bem como na concessão da gratuidade das custas e dos emolumentos relativos aos atos de registro e/ou averbação, restringindo-se seus efeitos exclusivamente ao ocupante da unidade analisada.

Contudo, a ausência de critérios legais voltados à regularização fundiária urbana na modalidade Reurb-E, em contraste com a regulamentação já prevista para a Reurb-S, é criticada por alguns autores por representar um obstáculo à efetivação da função social da propriedade. Argumentam que a limitação compromete a política urbana ao restringir o processo de regularização apenas às ocupações de interesse social, deixando de

contemplar outras formas de uso e ocupação do solo que também demandam tratamento jurídico adequado.

Entretanto, deve-se observar que a Reurb-S, quando promovida pelo município, impõe ao ente público diversas obrigações, incluindo a elaboração do projeto de regularização fundiária e, quando necessário, o custeio da implantação da infraestrutura essencial. Essas responsabilidades recaem integralmente sobre o Poder Público, o que pode justificar a maior abrangência dos requisitos legais exigidos para a Reurb-S em comparação à Reurb-E, cuja condução tende a ser menos onerosa para a Administração, uma vez que, em regra, os encargos financeiros são assumidos pelos beneficiários.

Em diversos casos, especialmente em municípios de menor porte, a Administração Municipal não dispõe de capacidade técnica ou de equipes especializadas para conduzir as etapas da Reurb, como a elaboração do projeto de regularização fundiária. Diante dessa limitação, é comum a contratação de terceiros com expertise na matéria, por meio de processo licitatório, a fim de viabilizar o apoio necessário ao processamento da regularização fundiária urbana.

Portanto, é possível que o legislador tenha imposto requisitos mais rigorosos à Reurb-S justamente em razão da utilização de recursos públicos em sua execução. Ainda que o direito à moradia digna e a efetivação da função social da propriedade constituam valores fundamentais, o gestor público deve equilibrá-los com outras demandas igualmente relevantes, como saúde e educação, promovendo uma gestão responsável e racional dos recursos disponíveis.

Em conclusão, a classificação dos núcleos urbanos informais representa uma etapa central — e, possivelmente, a mais relevante — no âmbito da regularização fundiária urbana prevista na Lei nº 13.465/2017. É a partir dessa definição que se estabelece, com clareza, o papel dos municípios na condução do processo e na implementação de políticas públicas voltadas à garantia do direito à moradia e à ordenação do território.

#### **4 RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA ESSENCIAL**

O marco fundiário determina que o projeto urbanístico, integrante do projeto de regularização fundiária (art. 35, IV), deve especificar, quando aplicável, as obras de infraestrutura essencial (art. 36, VIII). Ademais, o §3º do art. 36 da Lei nº 13.465/2017 estabelece que as obras de implantação dessa infraestrutura, bem como dos equipamentos

comunitários e das melhorias habitacionais, assim como sua manutenção, poderão ser executadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Nos casos em que já exista infraestrutura essencial implantada no núcleo urbano informal, poderá ser dispensada a apresentação do cronograma de execução de obras e do Termo de Compromisso. Contudo, o fato de o município não precisar realizar tais intervenções em determinadas áreas no âmbito da Reurb-S, não deve ser considerado critério preferencial para a escolha dos núcleos a serem regularizados.

Isso porque tal priorização poderia relegar à margem do processo justamente aquelas comunidades mais vulneráveis e carentes de infraestrutura, cujo custo de regularização, embora mais elevado, atenderia de forma mais efetiva ao interesse social que fundamenta a política pública de regularização fundiária.

A partir desse contexto, compreende-se como infraestrutura essencial, de acordo com a Lei nº 13.465/2017, em seu art. 36, §1º, como: sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; rede de energia elétrica domiciliar; soluções de drenagem, quando necessárias; além de outros equipamentos que poderão ser estabelecidos pelos municípios, conforme as demandas locais e as especificidades regionais (Brasil, 2017).

Percebe-se, desde logo, que a legislação busca contemplar não apenas a regularização dos núcleos urbanos informais, mas também a garantia de condições mínimas essenciais que assegurem aos seus ocupantes o direito constitucional à moradia digna, com atenção especial às questões de saúde e bem-estar.

A relevância do papel do município na garantia das condições mínimas para uma moradia digna é evidenciada no art. 53-D da Lei nº 11.445/2007, inserido pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece, como diretriz da Política Federal de Saneamento Básico, a execução de obras de infraestrutura essencial de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) (Brasil, 2007).

Nesse sentido, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 14.026/2020, promoveu alterações substanciais na Lei nº 11.445/2007, fixando como meta a universalização dos serviços — com o atendimento de 99% da população com abastecimento de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação municipal do procedimento antecede a execução das medidas concretas, revelando-se imprescindível a fase preliminar de planejamento. Incumbe ao ente federativo a elaboração e implementação da política pública de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 182, *caput*, da Constituição Federal, atuando como agente primordial para a efetivação das diretrizes constitucionais relativas à função social da propriedade e à garantia do direito à moradia digna.

Ou seja, observa-se que a Reurb vai além da simples titulação dos ocupantes, embora essa questão tenha ganhado destaque na evolução legislativa, configurando-se como o desfecho de um procedimento complexo.

É justamente a partir desse momento que se revela o cerne desta pesquisa: a Reurb, ao transcender a mera regularização imobiliária no âmbito registral, consolida o papel do município como agente promotor da moradia digna, da saúde pública e do cumprimento da função social da propriedade. Isso se dá pela imposição da implantação de infraestrutura essencial, tais como sistemas de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública, entre outros, elementos imprescindíveis para assegurar condições mínimas adequadas à dignidade humana.

A Lei nº 13.465/2017, ao conferir ao município essas múltiplas competências, implementadas por meio de uma abordagem multidimensional, reforça sua condição de protagonista na política urbana, exigindo do gestor público uma atuação integrada, técnica e juridicamente fundamentada, capaz de conciliar o direito à propriedade com a promoção da justiça social, da dignidade humana e do ordenamento territorial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Daniele Pereira Batista; JUNIOR, José Edson Falcão de Farias. Regularização Fundiária em Áreas de Preservação Permanente (App's): Estudo de Caso do Rio Paraíba do Sul, Trecho no Município de Volta Redonda - RJ. In: CAPPELLI, Sílvia; DICKSTEIN, André; GAIO, Alexandre; LOCATELLI, Paulo (org.). REURB: **Regularização Fundiária Urbana: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: MPRJ, IERBB, ABRAMPA, MPSC, 2021. 164 f. p. 77-88. Disponível em: [https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/reurb-aspectos\\_teoricos\\_e\\_praticos.pdf](https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/reurb-aspectos_teoricos_e_praticos.pdf). Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018.** Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 29 out. 2024

**BRASIL. Lei nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. Considerações gerais sobre REURB. In: CAPPELLI, Sílvia; DICKSTEIN, André; GAIO, Alexandre; LOCATELLI, Paulo (org.). REURB: **Regularização Fundiária Urbana: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: MPRJ, IERBB, ABRAMPA, MPSC, 2021. 164 f. p. 89-119. Disponível em: [https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/reurb-aspectos\\_teoricos\\_e\\_praticos.pdf](https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/reurb-aspectos_teoricos_e_praticos.pdf). Acesso em: 29 out. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5<sup>a</sup>. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

ROCHA, Anacélia Santos *et al.* **O Dom da produção acadêmica:** manual de normatização e metodologia de pesquisa. 3. ed. Belo Horizonte: Dom Helder, 2024.